



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00765-2012-075-03-00-8-RO**

**Recorrentes – 1- Antônio Claret da Silva**

**2- Marco Aurélio Guaraldo**

**Recorridos – Os mesmos**

**EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO x RURAL – DISTINÇÃO.**

**Para a caracterização do trabalhador rural exige-se, essencialmente, a sua vinculação a um empregador rural, que, nos termos do artigo 3º da Lei 5.889/73, é a "pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroecônômia, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados". Evidenciando os elementos de prova que o Empregador explorava economicamente a propriedade rural, com a realização de atividades agropecuária e florestal, de natureza econômica, a relação jurídica havida entre as partes foi de trabalho rural, devendo ser mantida a r. decisão de 1º grau.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinários, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre (MG), em que figuram, como Recorrentes, **Antônio Claret da Silva** e **Marco Aurélio Guaraldo**, e, como Recorridos, **os mesmos**, como a seguir se expõe:

**Relatório**

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre (MG), pela r. sentença de fs. 91-94, julgou os pedidos procedentes em parte, para condenar o Reclamado a retificar a CTPS obreira, para fazer constar a admissão em 06/08/1996 e a data de saída em 07/06/2012, e registrar na página de anotações gerais que, a partir de 01/07/2008, o Reclamante passou a ser empregado rural; depositar na conta vinculada do Autor o FGTS de 8% incidente sobre a remuneração devida de 01/07/2008 até o fim do contrato de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

trabalho; entregar as guias TRCT no código SJ2 e as CD/SD; bem como ao pagamento de: verbas rescisórias; 1/3 de férias relativas aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, 12/12 de férias + 1/3 referentes ao período aquisitivo 2011/2012, e 9/12 de férias + 1/3 referentes ao período aquisitivo 2012/2013; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; domingos em dobro, no período de 01/07/2008 até a comunicação da dispensa.

Recurso ordinário interposto pelo Reclamante, **Antônio Claret da Silva**, às fs. 95-101, requerendo a condenação do Réu ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal.

Recurso ordinário pelo Reclamado, **Marco Aurélio Guaraldo**, às fs. 103-109, pleiteando que se afastem as condenações relativas a: retificação da CTPS para registrar o Autor como empregado rural, a partir de 01/07/2008; depósito na conta vinculada do Autor de FGTS 8% incidente sobre a remuneração devida de 01/07/2008 até o fim do contrato de trabalho; e domingos em dobro, no período de 01/07/2008 até a comunicação da dispensa. Requer, ainda, que eventuais valores devidos sejam compensados pelo empréstimo de R\$3.000,00 que efetuou em favor do Obreiro.

Guias de preparo às fs. 110-111.

Transcorrido *in albis* o prazo para o Reclamado apresentar contrarrazões, conforme certidão de f. 116.

Contrarrazões pelo Autor, às fs. 118-128.

Dispensado o parecer prévio do **Ministério Público do Trabalho**.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. Admissibilidade**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e representação processual regular), **conheço** dos recursos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**2. Mérito**

Examino de forma conjunta a temática levantada nos dois recursos

**2.1. Exame conjunto - Jornada de trabalho - Horas extras – Domingos em dobro**

Insiste o Autor na condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, ao argumento de que a prova oral corrobora sua tese de que a jornada cumprida era de segunda a sábado, das 6h às 18h, com uma hora de intervalo, e, aos domingos, das 06h às 13h, sem intervalo. Aduz que o Empregador tinha o controle da jornada laborada, pois lhe exigia inúmeros serviços, cuja realização só se possibilitava com o labor em sobrejornada.

O Reclamado, por sua vez, não se conforma com a condenação ao pagamento de domingos em dobro, no período de 1º/07/2008 até a comunicação da dispensa. Alega que a prova testemunhal, bem como o depoimento prestado pelo próprio Autor, confirmam que o Obreiro não sofria controle em sua jornada, motivo pelo qual tinha liberdade para administrar seus horários, sobrando-lhe tempo, inclusive, para plantar e vender verduras, em proveito próprio.

Entretanto, razão não assiste a qualquer das partes.

O depoimento pessoal do Autor não deixa dúvidas de que morava com sua família no local de trabalho – propriedade do Réu, não tendo a jornada sido controlada diretamente pelo Reclamado, uma vez que este comparecia apenas nos fins de semana. Vejamos:

*“que morava no sítio com sua esposa e 3 filhos; que não morava nenhum(a) outra pessoa no sítio, além do depoente e família; (...) que o reclamado(a) comparecia no sítio nos finais de semana, chegando na sexta feira ou no sábado(s) e ia embora no domingo(s); que ninguém controlava o horário de trabalho do depoente” (f. 87).*

A prova oral produzida, muito bem analisada e sopesada pela MM. Magistrada de origem, mostrou-se frágil para aferição dos horários de trabalho cumpridos pelo Autor, de quem era o ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, inciso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

I, do CPC.

Ocorre que, como bem pontuou a Exma. Juíza, as declarações prestadas pela 1ª testemunha obreira, Sr. **Daniel Antônio de Moraes**, não merecem maiores considerações, em relação à jornada cumprida pelo Reclamante, uma vez que o próprio depoente informou que, nos últimos cinco anos, morou na cidade de Ouro Fino (f. 87).

Nesse sentido, a avaliação probatória efetuada em primeiro grau de jurisdição deve ser prestigiada (art. 131, do CPC), considerando-se que o contato pessoal do Julgador de origem com as testemunhas possibilita a verificação da credibilidade das declarações prestadas, devendo-se acolher a conclusão sentencial, se em consonância com o acervo produzido.

A 2ª e a 3ª testemunhas ouvidas a rogo do Autor, outrossim, não lograram comprovar a tese contida na exordial.

Acerca da jornada de trabalho cumprida pelo Obreiro, as informações prestadas pelo Sr. **Benedito Antônio de Moraes** foram vagas, tendo afirmado apenas que:

*“não sabe dizer a que horas o reclamante largava o serviço, podendo começar o labor às 05h, 06h, 07h; (...) que já viu o reclamante trabalhando de manhã e à tarde, por volta das 18h”* (f. 88).

O Sr. **Joaquim Serafim da Silva**, por sua vez, declarou residir em Ouro Fino, e afirmou que *“o reclamante trabalhava das 06h às 18h, sabendo disso porque tinha um lote e quando ia até lá via o reclamante trabalhando”* (f. 89).

Ora, a comprovação das horas extras não se pode fazer com base em depoimento de quem sequer reside na cidade onde o labor é prestado. Os horários esporadicamente observados pela testemunha não podem prevalecer para aferição da jornada cumprida por quase quatro anos de trabalho.

Ademais, a única testemunha ouvida a rogo do Réu, Sr. **José Roberto Bonamichi**, proprietário de supermercado na cidade de Inconfidente, afirmou que o Autor tinha horta e lhe vendia verduras por conta própria, comprovando que o Obreiro também desenvolvia atividades de interesse próprio durante o dia, havendo liberdade nos horários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

de execução das tarefas desempenhadas em favor do Reclamado, pois este não controlava sua jornada.

Quanto aos domingos, todavia, as testemunhas ouvidas a rogo do Autor foram uníssonas quanto ao labor em tal dia, tendo a testemunha empresária confirmado que no sítio havia vacas, bois e bezerros, motivo pelo qual, considera-se correto o deferimento de origem, uma vez que estes animais demandam cuidado diário, sendo incontroverso que o Reclamado não tinha outros empregados para realização do serviço.

Nesses termos, desprovejo ambos os recursos.

## **2.2. Recurso do Reclamado – Matéria residual**

### **2.2.1. Empregado doméstico x empregado rural – Retificação de CTPS - FGTS**

Não se conforma o Reclamado com a condenação relativa a retificação da CTPS para registrar o Autor como empregado rural, a partir de 1º/07/2008; bem como ao depósito na conta vinculada do Reclamante do FGTS de 8% incidente sobre a remuneração devida de 01/07/2008 até o fim do contrato de trabalho.

Sustenta, para tanto, que o Autor lhe prestou serviços de natureza doméstica, e não rural, pois cuidava de sua casa de campo como caseiro, não desempenhando qualquer atividade de natureza comercial. Alega que a propriedade onde trabalhou o Obreiro mede 1,36 ha., não havendo falar em criação de 25 cabeças de boi, sendo isso materialmente impossível.

Aduz que, quando admitiu o Reclamante, já havia eucaliptos plantados em sua propriedade, os quais foram cortados em 2009 para cumprimento de termo de compromisso assinado com o IEF local, e utilizados dentro da própria propriedade. Afirma que foi adquirida uma vaca para consumo de leite pelo empregado e sua família, sem qualquer intenção comercial.

Diz, finalmente, que a tese de que as cabeças de boi eram criadas em terreno arrendado surgiu na instrução processual, mas não foi formulada na inicial, o que demonstra a má-fé do Empregado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Examino.

A natureza do trabalho desempenhado pelo Autor em prol do Reclamado foi esclarecida de forma irrefutável pela prova oral produzida, restando claro que, a partir de 1º/07/2008, o Réu passou a comercializar gado e eucaliptos, desempenhando atividade agropecuária e florestal.

A primeira testemunha do Reclamante, Sr. **Daniel Antônio de Moraes**, declarou que:

*“(...) via o reclamante mexendo com gado; que sabe que havia cerca de 20 cabeças de gado no sítio do reclamado(a) porque os viu lá; (...) que o reclamante cuidava dos eucaliptos, colocando veneno quando necessário para matar formigas. (...) que o gadi (sic) ficava no pasto do sítio arrendado pelo reclamado(a), que era paralelo ao sítio (...) que é comentário geral na cidade que o reclamado(a) arrendou terras; (...) que não sabe se a área onde estão plantados os eucaliptos é de preservação ambiental, só sabendo que cortavam e vendiam.” (fs. 87-88).*

A segunda testemunha do Autor, Sr. **Benedito Antônio de Moraes**, afirmou que:

*“(...) passava na beira da estrada e via o gado, cerca de 25 cabeças; (...) que não sabe qual o tamanho do sítio do reclamado(a); que há plantação de grande quantidade de eucalipto no sítio do reclamado(a); que o reclamante tomava conta dos eucaliptos; que o reclamado(a) cortava os eucaliptos; que tiravam leite do gado do reclamado(a) (...) que o gado ficava no pasto de uma área arrendada de Milton Bonamichi; que a área arrendada era do lado do sítio do reclamado(a); (...) que o eucalipto era velho; que a plantação de eucalipto tinha mais ou menos 1 alqueire; que viu o gado na área arrendada por diversas vezes, durante muito tempo, cerca de 4 anos; (...) que via o reclamante levar o leite para*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

*entregar na linha onde passa o caminhão; que o reclamado(a) tinha vacas e bois; que o gado era colorido (...)*” (f. 88).

A terceira testemunha ouvida a rogo do Reclamante, Sr. **Joaquim Serafim da Silva**, disse que:

*“(...) havia criação de gado no sítio do reclamado(a), desde 5 anos para cá; que o reclamado(a) vendia o gado para açougues; que o reclamado(a) também vendia eucalipto; que o reclamante tinha de 25 a 30 cabeças de gado; (...) que o reclamante trabalhava aos sábado(s) e domingo(s) porque tirava leite; que não tem certeza, mas o reclamado(a) tinha 1 ou 2 vacas no sítio. (...) que havia muito eucalipto no sítio do reclamado(a), cerca de 250 eucaliptos de tora (...) que o eucalipto de tora leva 14/15 anos para poder ser cortado; que quando o eucalipto já está grande não precisa de cuidados; que o eucalipto precisa ser cuidado nos primeiros 5 anos após a plantação; que o sítio do reclamado(a) deve ter 2 alqueires; que o eucalipto ocupava pouco da área do sítio; que o gado era de formação, pois as vacas davam crias e tinham os bezerros para cuidar; que o normal é a vaca dar cria em um ano; que o gado precisa ser cuidado diariamente, pois tem que olhar para ver se tem bixeira, tem que verificar se não está faltando gado, tem que verificar se tem cerca caída para consertar; que o reclamante sozinho dava conta de todo o serviço; que no sítio também tinha cavalo, mas não sabe se era criação; que também havia criação de peixe, pois tinha 2 represas”* (f. 89).

Até mesmo a testemunha ouvida a rogo do Reclamado, Sr. **José Roberto Bonamichi**, confirma a venda de gado e eucalipto pelo Réu, bem como o arrendamento de terras. Vejamos:

*“(...) que o reclamado(a) sempre teve cabeças de gado no sítio, vacas, bois e bezerros; que acredita que o reclamado(a) vende o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

*gado para açougues ou acha que troca; que não sabe dizer se o reclamado(a) tira leite; que sabe que o eucalipto que já se encontrava na propriedade do reclamado(a) quando adquiriu o imóvel foi cortado e vendido; que acha que a venda ocorreu há cerca de 1/2 anos; (...) que em média havia 4/5 cabeças de gado na propriedade. (...) que o reclamado(a) arrendou uma área do senhor(a) Milton Bonamichi próxima ao sítio dele, não sabendo dizer se o gado ficava em tal área; que não sabe o tamanho da área, pois nunca entrou, mas ao que sabe é pequena" (f. 90).*

Extraí-se dos supracitados depoimentos que, em que pese a propriedade do Reclamado medir apenas 1,36 ha., o arrendamento de terreno vizinho lhe possibilitava a criação de gado noticiada na inicial. Restou comprovado, ainda, que o Reclamado comercializava os eucaliptos havidos em sua propriedade. As testemunhas obreiras foram uníssonas quanto ao fato de que o Autor despendia sua força de trabalho em ambas as atividades.

Para a caracterização do trabalhador rural exige-se, essencialmente, a sua vinculação a um empregador rural, que, nos termos do artigo 3º da Lei 5.889/73, é a:

*"pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados".*

No caso em exame, evidenciando os elementos de prova reunidos nos autos que o Empregador explorava economicamente a propriedade rural, com a realização de atividades agropecuária e florestal, de natureza econômica, resta comprovado que a relação jurídica havida entre as partes foi de trabalho rural, devendo ser mantida a r. decisão de 1º grau.

Registre-se, por oportuno, que, ao contrário do que afirma o Recorrente, o arrendamento de terras vizinhas pelo Reclamado é fato comprovado pela prova oral, mas, antes disso, noticiado pelo Reclamante na impugnação à defesa de fs. 56-65, não havendo se falar em má-fé.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Nada a prover.

**2.2.2. Compensação de valores devidos - Empréstimo**

Requer, finalmente, o Réu, que eventuais valores devidos sejam compensados com o empréstimo de R\$3.000,00 que efetuou em favor do Obreiro, para aquisição de veículo, conforme documento de f. 50.

Impugnado o referido documento pelo Autor, que alegou já ter quitado tal importância, além de prescrita a dívida (o empréstimo teria sido feito em abril de 1998, para ser pago em 10 prestações mensais), não cabe a compensação pretendida.

Primeiro porque não é dívida vinculada ao próprio contrato de trabalho (Súmula 18 do TST), segundo porque sendo de natureza cível, não é o foro trabalhista o competente para dizer o direito.

**3. Conclusão**

**Conheço** dos recursos ordinários; no mérito, **nego-lhes provimento.**

**Motivos pelos quais,**

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, na sessão de julgamento realizada em 25 de setembro de 2013, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, em negar-lhes provimento.